

Acórdão: 14.817/01/1^a
Impugnação: 40.010056585-43(Coob.)
Impugnante: Escada Distribuidora de Petróleo Ltda
Autuada: A. R Transportes e Rep. Ltda
Coobrigada: Destilaria Nova União S/A
Proc. Suj. Passivo: Vanuza Vidal Sampaio/Outra
PTA/AI: 02.000131854-00
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO - Evidenciado nos autos que os motivos apontados pelo Fisco não são suficientes para justificar a desclassificação dos documentos fiscais apresentados. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (álcool anidro) desacobertada de documentação fiscal, originado da desclassificação das Notas Fiscais nºs 009780, 009781 e 009787, emitidas em 17/11/98 por Destilaria Nova União S/A (Coob.) sediada no município de Jandaia/GO, consideradas inábeis para acobertar a operação, pelos motivos especificados no Anexo (doc. fl. 03) ao TADO n.º 02.000131854-00. Exige-se ICMS, MR e MI(40%). O valor das mercadorias foi arbitrado tomando-se por base o preço constante de tabela divulgada por estabelecimento fabricante localizado na região onde se deu a autuação fiscal.

Inconformadas, A.R. Transportes e Rep. Ltda (Autuada) e Escada Distribuidora de Petróleo Ltda apresentam Impugnações tempestivas, sendo que, a Autuada foi declarada desistente da Impugnação, por força do disposto no § 4º do artigo 97 da CLTA/MG.

Na sua Impugnação constante de fls. 66/70, a Coobrigada Escada Distribuidora de Petróleo Ltda, de início rechaça a alegada incompatibilidade entre o trajeto previsto de Jandaia/GO para Campos dos Goytacazes/RJ e o praticado, tendo em vista o local onde se deu a abordagem, esclarecendo que para se chegar ao Estado de destino, no caso, o Rio de Janeiro, necessariamente teria que se atravessar todo o Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação às imputadas irregularidades verificadas nas tampas e válvulas dos reboques, entende que há necessidade de provas de que verdadeiramente houve a violação desses lacres, tratando-se assim no caso, somente de uma presunção de descarga e novo carregamento de mercadoria no território mineiro, ainda mais considerando que não houve a averiguação do volume do combustível transportado pelos caminhões.

Salienta o fato de ter recebido as mercadorias em seu perfeito estado, no volume solicitado, ou seja, o constante das notas fiscais, sem nenhuma alteração.

Afirma que mesmo que tivesse ocorrido o descarregamento ou carregamento o crédito tributário somente poderia ser exigido, tratando-se de álcool etílico anidro carburante, da refinaria que é o contribuinte responsável por toda a cadeia. Sendo assim, jamais poderia ter sido importunada pelo Fisco Estadual, pois não tem capacidade jurídica para responder por um não recolhimento de um imposto que não lhe compete recolher.

Requer a procedência de sua impugnação.

Na manifestação de fls. 83/87, o Fisco inicialmente narra as circunstâncias em se deu a autuação.

Afirma que da análise dos fatos conclui-se quanto a total incompatibilidade do deslocamento de Goiás em direção a Campos/RJ transitando pelo norte do estado de Minas Gerais, aumentando em 50% o trajeto a ser percorrido. Salienta que no caso, não se trata de um deslocamento de cidadão como quer a Impugnante, mas sim de 90.000 litros de combustível, sem alegação plausível para a escolha de tal trajeto.

Entende que as irregularidades encontradas nos lacres das válvulas e tampas dos reboques assim como as evidências de subfaturamento são fatos que reforçam ser inconcebível o trajeto praticado com o trajeto provável no trânsito das mercadorias entre os dois Estados.

Menciona os Acórdãos n.ºs 12.651/98/3ª e 12.768/98/3ª ao quais demonstram que a divergência de itinerário caracteriza infração, sujeitando o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e multas cabíveis.

Sustentando que diante das irregularidades citadas e comprovadas nos autos encontra-se configurada a operação de carga e descarga de combustível em território mineiro sem o devido recolhimento do imposto, pede a aprovação do feito fiscal.

A 4ª Câmara de Julgamento determina a diligência de fl. 109, a qual é cumprida pelo Fisco mediante a manifestação de fl. 110.

DECISÃO

O relatório das peças fiscais - TADO e Anexo (fls.02/03) e AI (fl.51) - menciona a ocorrência de infrações à legislação tributária.

As irregularidades descritas nos documentos supramencionados foram capituladas no parágrafo único do artigo 39 da Lei 6763/75, concernentes ao transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, consequência da desclassificação das notas fiscais apresentadas.

O Fisco busca respaldar a autuação na incompatibilidade entre o trajeto que teria que ser observado pelo transportador em vista dos dados constantes nas notas fiscais desclassificadas e aquele realmente praticado, como também, nas irregularidades encontradas nos lacres das válvulas e tampas dos reboques, e nas evidências de subfaturamento.

No entanto, a simples utilização de trajeto não usual não se encontra prevista na legislação como motivo para a desconsideração de nota fiscal presumivelmente emitida de forma regulamentar.

Por outro lado, não se verificou no caso, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 149 do RICMS/96 em que seria possível a desclassificação dos documentos fiscais que foram apresentados, salientando que o próprio Fisco informa em fl. 110 que não houve a apreensão da mercadoria e nem emissão de Nota Fiscal Avulsa para acompanhamento das mercadorias até o destino final, embora em se tratando de transporte desacompanhado, tal procedimento teria que ser obrigatoriamente observado, de acordo com os artigos 201, inciso I (Parte Geral) e 49, inciso II, do Anexo V, ambos do RICMS/96.

Também conforme ali informado, a contagem física da mercadoria não foi formalizada. Embora o entendimento em contrário exposto na manifestação fiscal, na situação relatada nas peças fiscais, a contagem física das mercadorias se fazia imprescindível, até pela própria segurança do feito fiscal, isto considerando que a ausência ou violação dos lacres, embora forte indício de irregularidade, por si só não respalda a imputação de infração à legislação punível com a consequente aplicação de penalidade.

Quanto ao subfaturamento, considerando que pelos motivos expostos, os indícios levantados pelo Fisco mineiro não são suficientes para a desclassificação dos documentos que lhe foram apresentados, cabe ao Estado de Goiás onde o emitente encontra-se sediado, perquirir a respeito de sua ocorrência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 11/04/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

ESM/G

CC/MG